



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3188/2022.

LIDO EM: 07/02/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

● ASSUNTO:- Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: CÍCERO DA SILVA CORREA
“CÍCERO DA SILVA”.**

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/05/2022.

● PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 19/05/2022, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2521, PÁGINAS 05 À 06.

Ofício de Encaminhamento no dia 05/05/2022 sob o nº 065/2022/CMS.

LEI Nº 2.830/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 1 8 8 / 2 2

Autor: Vereador CICERO DA SILVA CORREA “CICERO DA SILVA”.

Sumula: Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

"Art. 1º Fica instituída no Município de Sarandi Campanha contra a importunação sexual no transporte coletivo.

Parágrafo único. A campanha instituída por esta lei, tem por objetivo definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 2º Para a realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo, adesivos, placas e/ou cartazes, contendo as instruções às vítimas com o(s) número(s) para denúncias e os órgãos responsáveis.

§ 1º Os materiais mencionados no **caput** deste artigo deverão ser produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam aos usuários do transporte coletivo a fácil visualização.

§ 2º Poderão também ser utilizados para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos.

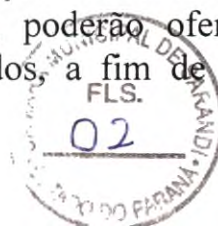
§ 3º O posicionamento dos materiais nos equipamentos do transporte coletivo, bem como a veiculação no sistema de áudio dos veículos devem ser definidos pela Empresa Responsável pelo Transporte (TCCV).

§ 4º A divulgação da campanha no sistema de vídeo do transporte coletivo deve ser definida pela Secretaria Municipal SEMUTRANS.

Art. 3º A empresa de transporte coletivo no Município de Sarandi, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 25/04/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 02/05/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

Cicero





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

№ 3 1 8 8 / 2 2

como agir nos casos de importunação sexual no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo, os motoristas, cobradores e outros funcionários do transporte coletivo, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, em constatado o assédio sexual, encaminhar o agressor à Delegacia para autuação.

Art. 5º Se solicitadas, serão disponibilizadas para as autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento no transporte coletivo.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, onde couber, no prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 13 de Outubro de 2021

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei.</p> <p><i>Vagner</i></p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p>
<p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data <u>06/01/2022</u>.</p>	<p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data ___/___/___.</p>

Obs: LEI Nº 2200/15

CICERO DA SILVA CORREIA
Vereador 2º Secretário
ver.cicero@cms.pr.gov.br



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 25/04/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 02/05/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 1 8 8 / 2 2
PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 28 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 37097

DATA: 06/01/2022 - 17:37
Requerente: CÍCERO DA SILVA CORREA
CPF/CNPJ: 022.049.439-83 **RG/Insc. Est.:** 7079169-2
Endereço: Marechal Deodoro, 829
Complemento: **Bairro:** Jd. Independência
Cidade: Sarandi-PR **CEP:** 87113-070
Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Campanha de combate ao assédio sexual

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI, A "CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

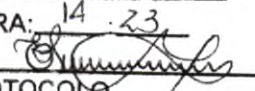
OFÍCIO N° 001/2022/CLJRF

Sarandi, 14 de janeiro de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Nº 3188/22

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 20/01/2022
HORA: 14:23
Por: 
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI N° 3142/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências;

II – PROJETO DE LEI N° 3157/2021 – do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências;

III – PROJETO DE LEI N° 3159/2021 – do edil **DIONÍZIO APARECIDO VIARO**, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados pipódromos no âmbito do município de Sarandi e dá outras providências;

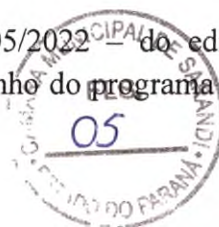
IV – PROJETO DE LEI N° 3170/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências;

V – PROJETO DE LEI N° 3186/2022 – do edil **EUNILDO ZANCHIM**, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências;

VI – PROJETO DE LEI N° 3188/2022 – do edil **CÍCERO DA SILVA CORREA**, o qual Institui no município de Sarandi, a "campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no município e dá outras providências;

VII – PROJETO DE LEI N° 3200/2022 – Da edil **KEILA BATISTA ZEGOBIA**, o qual Dispõe sobre diretrizes para a implantação do café da manhã nas escolas e centros de educação municipal infantil;

VIII – PROJETO DE LEI N° 3205/2022 do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na



portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

№ 3 1 8 8 / 2 2

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.188/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui, no Município de Sarandi, a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público, e dá outras providências.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 24 / 01 / 2022
HORA: 13 : 00
Por: marcelo alon lujan
PROTOCOLO

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de instituir, no Município de Sarandi, a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público, bem como dar outras providências.

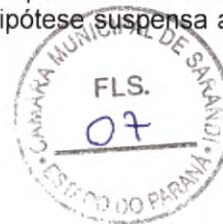
Os autos, devidamente protocolizados, contêm 5 (cinco) folhas **NÃO NUMERADAS** e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022, acompanhado de Justificativa;
- Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH;
- Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

1 Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprido informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3 1 8 8 / 2 2

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende instituir, no Município de Sarandi, a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público, bem como dar outras providências, é de autoria do vereador Cícero da Silva Correa, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

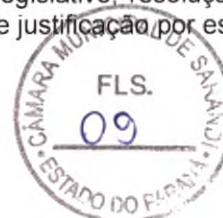
Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia.

Pois bem.

O projeto de lei sob comento viabiliza a proteção de vítimas de violência sexual nos meios de transporte coletivo deste município. Neste íterim, a contribuição da proposição legislativa teria a finalidade de prestar assistência às vítimas inseridas dentro de tal contexto, combatendo e prevenindo a incipiência de atos lesivos a sua dignidade sexual.

² Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação, por escrito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

Salienta-se, em primeira análise, que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal³, e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município⁴.

No tocante a matéria, há competência do Poder Legislativo para dispôr sobre a temática, conforme disposto no inciso XXI, do artigo 5º, c/c a autorização concedida pelo artigo 31, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM). Senão, vejamos:

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

XXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...].

Com efeito, além da competência privativa para dispôr sobre a colocação de cartazes e anúncios, o Município ainda preserva a competência comum dos entes federativos de proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, CF, c/c o artigo 6º, XIII, da LOM).

Deste modo, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra as mulheres usuárias do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal.

A fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas pode ter iniciativa parlamentar, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

⁴ Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertiooga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS Nº 3 1 8 8 / 2 2

coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo⁵.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a mulher nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Relativamente à iniciativa, a matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022 não está contida no rol de matérias de iniciativa privativas do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁶, que, em razão

⁵ O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

⁶ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁷ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁸.

Ainda no tocante à iniciativa, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, consoantes disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal (RI).

Também no tocante à iniciativa, é preciso ressaltar o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal⁹.

7 Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

8 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

9 Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município judicial e extrajudicialmente; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução [...].





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”¹⁰. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes¹¹, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal¹², no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹³ e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹⁴.

Neste sentido, cabe apontar a incongruência do §4º do artigo 1º, bem como do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022, eis que expressamente fixam obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da imposição de atribuições a SEMUTRANS, bem como de prazo

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011.

¹¹ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³ Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁴ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

(180 dias) à regulamentação do contido na referida proposta legislativa pelo Poder Executivo¹⁵.

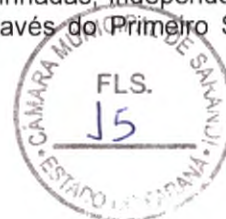
Outrossim, respeitadas opiniões em sentido contrário, a análise jurídica visualizou vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, quanto a dispositivos específicos da presente propositura.

Portanto é necessário que se proceda o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Ordinária n.3.188/2022, para que a normativa dele emanada possa surtir os efeitos desejados. Para fins de prevenção de vício de iniciativa, o contido na propositura também pode ser levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno¹⁶.

4 CONCLUSÃO

15 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos).

16 Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3188/22

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

A Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio de interferência na organização administrativa própria do Poder Executivo.

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser objeto de readequação, para fins de saneamento dos vícios apontados. A fim de prevenir invasão de competência administrativa, a matéria ainda poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consoante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 8 8 / 2 2

Esse é o Parecer, lavrado em 11 (onze) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

3188/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.		
Favorável.	Contrário.		Favorável.	Contrário.	
		P <input checked="" type="checkbox"/> R <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>			P <input checked="" type="checkbox"/> R <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
		P <input type="checkbox"/> R <input checked="" type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>			P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>
		P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>			P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/>

15/02/2022.

15/02/2022.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.		
Favorável.	Contrário.	
		P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
		P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>
		P <input type="checkbox"/> R <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>

/ /2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 004/2022/CLJRF

Sarandi, 24 de janeiro de 2022

3188/22

Ao Senhor
Cícero da Silva Correa
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR



Assunto: Informamos que o projeto necessita de correções conforme Parecer Jurídico.


Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados projetos para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3188/2022.

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br

RECEBIDO
25.01.2022



Rose



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.188/2021.

Relator: Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sendo que o Presidente da reunião avocou essa atribuição, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.188/2021, de Autoria do edil CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA SILVA”, o qual Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PUBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 004/2022, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

IRENI MOURA FARIAS “IRENE
MOURA”.

Presidente e Relator

Pelas Conclusões:

CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA
SILVA”.

Vice-Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Membro



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

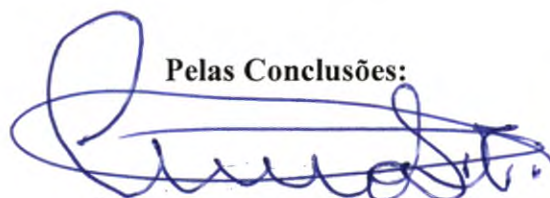
PARECER do Projeto de Lei nº 3.188/2021.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, sendo que o Presidente da reunião avocou essa atribuição, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.188/2021, de Autoria do edil CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA SILVA”, o qual Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PUBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 004/2022, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

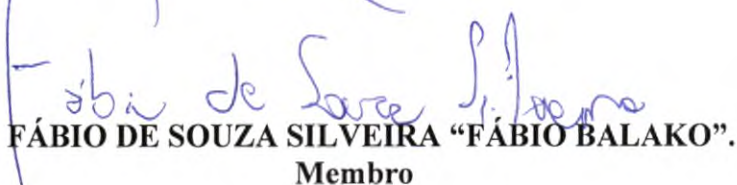
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Pelas Conclusões:


**CÍCERO DA SILVA CORREA
“CÍCERO DA SILVA”.
Vice-Presidente**


**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente e Relator**


**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro**




Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 00472

Autor: Vereador CICERO DA SILVA CORREA “CICERO DA SILVA”.

Sumula: Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

"Art. 1º Fica instituída no Município de Sarandi Campanha contra a importunação sexual no transporte coletivo.

Parágrafo único. A campanha instituída por esta lei, tem por objetivo definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 2º Para a realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo, adesivos, placas e/ou cartazes, contendo as instruções às vítimas com o(s) número(s) para denúncias e os órgãos responsáveis.

§ 1º Os materiais mencionados no **caput** deste artigo deverão ser produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam aos usuários do transporte coletivo a fácil visualização.

§ 2º Poderão também ser utilizados para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos.


§ 3º O posicionamento dos materiais nos equipamentos do transporte coletivo, bem como a veiculação no sistema de áudio dos veículos devem ser definidos pela Empresa Responsável pelo Transporte (TCCV).

Art. 3º A empresa de transporte coletivo no Município de Sarandi, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual no sistema de transporte coletivo.



Cicero

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 25/04/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.

	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
--	--

004 / 22

Art. 4º Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo, os motoristas, cobradores e outros funcionários do transporte coletivo, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, em constatado o assédio sexual, encaminhar o agressor à Delegacia para autuação.

Art. 5º Se solicitadas, serão disponibilizadas para as autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento no transporte coletivo.

Art. 6º Esta lei pode ser regulamentada pelo Poder Executivo, onde couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 07 de Fevereiro de 2022

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei.</p> <hr/> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data ___/___/_____.</p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p> <hr/> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data ___/___/_____.</p>
---	---



CICERO DA SILVA CORREA
 Vereador 2º Secretario
ver.cicero@cms.pr.gov.br



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 25/04/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.188/2022.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.188/2022, de Autoria do edil CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA SILVA”, o qual Institui no Município de Sarandi, a “CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PUBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 004/2022 apresentado pelo autor da matéria, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 12 dias do mês de Abril de 2022.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Pelas Conclusões:


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Presidente


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Relator

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS
“BELMIRO BARBEIRO”.
Membro


Visto da Presidência

